



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Secretaria Regional dos Transportes e Turismo**

XX

GABINETE DA PRESIDENCIA DO GOVERNO

Sen. Assunto  
Política e Administração  
26 9 87  
29 9 87

Senhor Presidente da Assembleia  
Regional

HORTA

Nossa referência

Horta, 23.09.87

Sua referência

Sua comunicação de

ASSUNTO

*Excelência:*

Junto tenho a honra de enviar a Vossa Excelência a anteproposta de Lei contendo medidas destinadas a combater a abstenção na Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos, muito respeitosamente.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

*J. B. Mota Amaral*

João Bosco Mota Amaral

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
1987 1387 103  
1987 09 24

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
700  
Anteproposta de Lei  
alteração à Lei Eleitoral para  
a Região Autónoma dos Açores  
Sm. de nº 1/87 24 09 87  
Arg. de nº 103  
O Assunto  
Faltou



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

*Submetida à  
Assembleia Regional*

## PREAMBULO

*My*  
*23/9/87*

1- A grande desactualização dos cadernos de recenseamento na Região Autónoma dos Açores, que resulta da manutenção da inscrição de milhares de cidadãos eleitores que já não residem no arquipélago e que, portanto, não podem exercer o seu direito de voto, tem contribuído de forma significativa para os elevados graus de abstencionismo que se tem verificado nos Açores nos últimos actos eleitorais. Na Região Autónoma dos Açores o princípio de que o recenseamento deve corresponder com actualidade ao universo eleitoral, o princípio eleitoral da actualidade previsto no artº 3º da Lei nº 69/78 (Lei do Recenseamento) já não corresponde à realidade. Efectivamente, nos Açores o recenseamento já não corresponde ao universo eleitoral. Na verdade são muitos os emigrantes açorianos que, ou por razões sentimentais ou por quaisquer outras razões mantêm a sua inscrição na sua antiga freguesia de residência nos Açores. Existem também muitos casos de cidadãos que transferiram a sua residência dos Açores para o Continente e não procederam à transferência da sua inscrição eleitoral. Todas estas situações fazem aumentar significativamente o número dos chamados "abstencionistas obrigatórios", isto é, daqueles que não podem de maneira nenhuma exercer o seu direito de voto, apesar de se encontrarem inscritos nos cadernos de recenseamento nos Açores.

Importa, portanto, criar condições jurídicas para que nos Açores tanto quanto possível o recenseamento corresponda, com actualidade, ao universo eleitoral, já que os habituais processos de actualização do recenseamento eleitoral previstos na lei já não são suficientes para resolver esta situação.

Por outro lado as únicas eleições previstas no país em 1988 são as para as Assembleias Regionais pelo que a correcção dos cadernos eleitorais tem particular importância e urgência nas Regiões Autónomas.

../.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-2-



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

A solução ideal, em nosso entender, passa por uma grande reforma de toda a legislação respeitante ao recenseamento e que simplifique todo o processo.

Essa reforma é uma tarefa nacional, sendo necessariamente complexa e morosa, não podendo certamente encontrar-se concluída em tempo útil para vigorar nas próximas eleições regionais.

Deste modo, a solução mais rápida e eficaz é a realização de um novo recenseamento eleitoral na Região Autónoma dos Açores.

Esta solução é constitucional e legalmente possível pelas razões que a seguir indicaremos.

Não se contraria, desde logo, o princípio da unidade do recenseamento. Com efeito, a Constituição (n.º 2 do art.º 116.º) e a Lei do recenseamento (art.º 1.º) consideram como princípio geral de direito eleitoral que o recenseamento eleitoral é único, mas único para todas as eleições por sufrágio directo e universal. Ou seja, não pode existir um recenseamento para as Eleições Regionais e outros para as da Assembleia da República, Autarquias Locais ou Presidenciais de forma a que como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho (Constituição Anotada, pág. 71), "... a ligação entre o cidadão e a unidade de recenseamento sejam idênticas em todas as eleições".

Poderia ainda alegar-se que o carácter de permanência do recenseamento eleitoral, previsto na Constituição (n.º 2 do art.º 116.º) e na Lei do recenseamento (n.º 1 do art.º 7.º), impediria a realização deste novo recenseamento nos Açores.

Entendemos que não, pois, para além da já referida necessidade imperiosa e urgente de se acautelar o princípio da actualidade do recenseamento, o princípio da permanência do recenseamento eleitoral não pode ser considerado como um dogma absoluto. Na verdade, e como é referido no Parecer n.º 20/78 da Comissão Constitucional ("Pareceres da Comissão Constitucional", Vol. 6.º., pág. 115 e se-

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL - 3 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

guintes), a permanência no recenseamento "... logo que é adquirida é considerada válida enquanto que a necessidade de uma alteração não for estabelecida de forma indiscutível". Por outro lado, também Vital Moreira e Gomes Canotilho (Constituição anotada, pág. 71) consideram que "... o princípio da permanência não tem valor absoluto; ele conexas-se com os outros princípios relativos ao direito eleitoral em geral e ao recenseamento em particular, podendo ficar afectado sempre que o recenseamento "in toto" seja posto em causa por violação grave das regras fundamentais do direito eleitoral".

A situação dos cadernos de recenseamento na Região Autónoma dos Açores encontra-se em tal situação que se pode considerar ter sido posto em causa a regra fundamental do princípio da actualidade.

Assim, o princípio da permanência do nosso recenseamento que, de facto, é predominante no direito comparado, não pode, como aliás se depreende das posições citadas, sobrepor-se, em absoluto, aos outros princípios de direito eleitoral, designadamente ao referido princípio da actualidade.

Importa assim que, através de um novo recenseamento a efectuar na Região Autónoma dos Açores, se garanta, efectivamente, o direito de sufrágio constitucionalmente consagrado (artº 49º), devendo, como refere a Comissão Constitucional, "os conditionalismos, como o recenseamento, a que fica sujeito o seu exercício, ser interpretados pela lei ordinária e pela prática eleitoral de forma a que se diminua, na medida do possível, a distonia entre o universo eleitoral e o conteúdo do recenseamento" (obra citada, pág. 118).

2- Existem na Região Autónoma dos Açores freguesias rurais, e até urbanas, onde a população se encontra extremamente dispersa e, ou, com dificuldades de acesso ao centro da freguesia.

./.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-4-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Os actuais critérios constantes da Lei Eleitoral para a Assembleia Regional para a constituição de secções de voto, como subdivisões das assembleias de voto, (artº. 40º.) afiguram-se desajustados da realidade específica regional.

Na verdade, se a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, já para que se possam constituir secções de voto é necessário que a cada secção não corresponda um número não muito superior a 800 eleitores (nº. 2 do artº. 40º.).

Nos Açores, em 150 freguesias existentes, 71, de acordo com os resultados do recenseamento de 1986, têm menos de 800 eleitores, isto é, em quase metade das freguesias não é possível a constituição de secções de voto. Quer dizer, nestas freguesias em que existem menos de 800 eleitores inscritos no recenseamento só pode funcionar uma assembleia de voto, sem secções de voto, o que obriga todos aqueles que queiram exercer o seu direito de voto a deslocarem-se ao centro da freguesia. Ora, esta deslocação é em muitos casos difícil atendendo ao isolamento de alguns lugares e aos acessos menos fáceis ao local onde funciona a única assembleia de voto da freguesia, o que em condições climatéricas desfavoráveis, que ocorrem com muita frequência nos Açores, desencoraja indiscutivelmente o direito ao exercício do voto.

Há assim que tentar resolver o problema.

Deste modo, propõe-se uma redução do número mínimo de eleitores legalmente previsto para a criação de secções de voto de 800 para 400, bem como a possibilidade destas serem ainda criadas quando se verificarem especiais dificuldades de acesso dos eleitores às assembleias de voto reconhecidas pelas câmaras da respectiva área.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-5-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

3- O exercício do direito de voto num arquipélago como os Açores, com as evidentes dispersão geográfica, distância e dificuldade de acesso inter-ilhas, condiciona também, de forma bem notória, o exercício do direito de voto na Região Autónoma.

De facto, existem e existirão sempre nos Açores, um grande número de cidadãos eleitores que, no dia das eleições, se encontram deslocados das ilhas em que residem e onde estão recenseados, por motivos profissionais, de doença, de cumprimento do serviço militar, de estudos, de férias, ou de qualquer outra natureza, e que não têm possibilidade de se deslocarem às respectivas assembleias ou secções de voto para exercerem o direito e dever de votar.

Enquanto que no Continente e até na Madeira, estes cidadãos eleitores temporariamente deslocados das áreas onde residem podem, com alguma facilidade, deslocar-se às suas residências e votar, num arquipélago como os Açores isso não acontece.

Atendendo à urgência provocada pela realização de eleições regionais em 1988 e sem prejuízo de se propor alterações semelhantes nas restantes leis eleitorais, propõe-se que se facilite o exercício do direito de voto através da extensão da possibilidade do voto por correspondência nas eleições para a Assembleia Regional aos cidadãos eleitores que se encontrem deslocados temporariamente das respectivas residências no dia do acto eleitoral.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea j) do artº. 56º. do Estatuto Político-Administrativo, a seguinte anteproposta de lei:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-6-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº 1º

A presente lei estabelece o regime do novo recenseamento na Região Autónoma dos Açores e dá nova redacção aos artigos 19º, 40º e 79º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto.

---

Preceito novo:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº 2º

1 - Na Região Autónoma dos Açores proceder-se-á à realização de um novo recenseamento, decorrendo o respectivo período de inscrição entre 2 e 31 de Janeiro de 1988.

(ALTERNATIVA: 2 a 31 de Maio de 1988)

2 - Todos os cidadãos residentes na Região Autónoma dos Açores que gozem de capacidade eleitoral e que completem 18 anos a 31 de Março de 1988 são obrigados a promover a sua inscrição no novo recenseamento.

3 - A inscrição no novo recenseamento rege-se pelo disposto na Lei nº 69/78, de 3 de Novembro, e legislação complementar em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma.

---

1 - Preceito novo.

2 - Preceito novo.

3 - Preceito novo.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-8-



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº. 3º.

Os cidadãos promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição de cor azul, devidamente preenchido, de modelo anexo a esta lei.

---

Redacção idêntica à do nº. 1 do artº. 22º. da Lei nº. 69/78.

Afigurando-se embora útil e necessário o recurso a meios informáticos em todo o processo de recenseamento, trata-se de uma via que terá de ser colhida a nível nacional para compatibilização de todos os circuitos.

O modelo apenas difere do actual por ser de cor azul e nele constam o número e a data de publicação da presente lei. Visa facilitar o trabalho das comissões recenseadoras (C.R.s) sobretudo na organização e actualização do ficheiro da naturalidade; a título de exemplo, refira-se que no ficheiro da naturalidade de uma C.R. da Região irão constar destacáveis de cor azul referentes aos novos recenseados - nalguns casos coincidirão com destacáveis já existentes (que posteriormente serão arquivados) - e ainda destacáveis brancos de cidadãos inscritos em (ou transferidos para) C.R. situada fora da Região - e que serão arquivados por não constarem do novo caderno. Visa ainda evitar confusões nas C.R.s; por exemplo, C.R.s da freguesia da naturalidade situadas fora da Região poderiam erradamente pensar que existiriam duplas inscrições no caso, também ele exemplificativo, de seus naturais inscritos na Região em 1987 na freguesia A e que em 1988 se inscrevem ainda na Região mas na freguesia B).



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-9-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº. 4º:

1- Em virtude do novo recenseamento, as comissões recenseadoras da Região Autónoma dos Açores procederão, até 31 de Maio de 1988, ao arquivo dos ficheiros numéricos e alfabéticos anteriormente existentes.

(ALTERNATIVA: 31 de Agosto de 1988)

2- Pelo motivo apontado no número anterior, as mesmas comissões recenseadoras manterão o ficheiro da naturalidade ora existente e nele integrarão os novos destacáveis da naturalidade, incumbindo às respectivas câmaras municipais o apoio e orientação na sua actualização.

3- As restantes comissões recenseadoras do País bem como as entidades referidas no número 4 do artº. 23º. da Lei nº. 69/78 que receberem o destacável da naturalidade de verbete mencionado no artigo anterior integrá-lo-ão no respectivo ficheiro.

4- No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve o facto ser imediatamente comunicado ao Tribunal competente nos termos legais.

---

### 1- Preceito novo.

Os ficheiros alfabético e numérico actualmente existentes serão completamente substituídos na altura do novo recenseamento pelo que perdem a sua utilidade.

Fixa-se a data limite de 31 de Maio para que as C.R.s tenham concluído os trabalhos do recenseamento anteriormente à realização das eleições para a Assembleia Regional.

### 2- Preceito novo.

Dada a importância do ficheiro da naturalidade na detecção de duplas

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-10-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

inscrições, considera-se necessário que a sua actualização seja coordenada e apoiada pelas Câmaras Municipais (C.M.s), detentoras, em princípio, de recursos humanos mais qualificados para o efeito.

3- Preceito novo.

Prevê-se a actuação das comissões recenseadoras situadas fora da Região.

4- Preceito novo.

Transcrição do nº. 5 do artº. 23º. da Lei nº. 69/78, justificada pela importância do seu conteúdo.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-11-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº. 5º.

1- No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor de cor azul, de modelo anexo a esta lei, devidamente autenticado pela comissão recenseadora, comprovativo da sua inscrição e do qual constam obrigatoriamente o número de inscrição, o nome, a freguesia e o concelho da naturalidade, número e arquivo do bilhete de identidade, se o tiver, e a data de nascimento.

2- O cidadão portador do cartão de eleitor do modelo anexo à Lei nº. 69/78 entrega-o à comissão recenseadora, que o apensará ao corpo do verbete de inscrição.

3- Em caso de extravio do cartão descrito no número 1 deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora, que emitirá novo cartão, com indicação de ser nova via.

---

1- Transcrição do nº. 1 do artº. 24º. da Lei nº. 69/78 com a inovação de o cartão de eleitor ser de cor azul e de nele constar o número e data de publicação da presente lei, para facilitar o trabalho das C.R.s.

2- Preceito novo.

Procedimento usual o de recolha de um elemento que deixa de ter utilidade para o seu detentor. O cartão de eleitor antigo é apensado ao corpo do verbete de inscrição para uniformidade de procedimentos na C.R. (aquando do processo de transferência a C.R. também deve apensar o anterior cartão de eleitor ao novo verbete de inscrição).

3- Redacção semelhante à do nº. 2 do referido artº. 24º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

-12-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTº 6º

Relativamente aos cidadãos inscritos no recenseamento fora da Região Autónoma dos Açores e que por terem mudado de residência se vão inscrever no novo recenseamento, deverá a comissão recenseadora requerer o impresso de transferência, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pelo seguro do correio, à comissão recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento.

---

Indica a actuação das C.R.s a fim de se evitar as duplas inscrições.

. / .



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-13-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº 7º

No ano de 1988 não haverá actualização do recenseamento na Região Autónoma dos Açores.

---

Pelo facto de se proceder à realização de um novo recenseamento em Janeiro de 1988 não se justifica que haja actualização poucos meses depois.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-14-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº 8º

Os cadernos de recenseamento actualmente existentes nas comissões recenseadoras serão enviados às respectivas câmaras municipais, para arquivo, até dez dias após o termo do prazo referido no número 1 do artigo 37º da Lei nº 69/78.

---

Preceito novo.

Para evitar confusões dos cadernos eleitorais anteriores com os que respeitam ao novo recenseamento, serão aqueles arquivados nas C.M.s.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

-154

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTº 9º

Aquele que injustificadamente não cumprir o disposto no número 2 do artigo 1º será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

\_\_\_\_\_

Estando já o teor desta norma consubstanciado no artigo 63º. da Lei nº. 69/78 considera-se oportuno autonomizá-lo para maior consciencialização da obrigatoriedade do recenseamento por parte dos cidadãos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

-16-



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTº. 10º

Se a comissão recenseadora da freguesia da naturalidade verificar, face às relações referidas nos artigos 29º. e 30º. da Lei nº. 69/78, que o cidadão foi indevidamente inscrito nalguma unidade geográfica, deve comunicar à comissão recenseadora desta última a informação que lhe foi enviada.

---

Versão actualizada do caducado artº. 71º. da Lei nº. 69/78.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

-17-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTº 11º

No processo de novo recenseamento que se inicia nos termos desta lei, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna assegurará, nos termos suas atribuições, a coordenação e apoio necessários.

---

Versão actualizada do caducado artº. 72º. da Lei nº. 69/78 com as adaptações necessárias à satisfação de diversas exigências suscitadas pelo novo recenseamento.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-18-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº 12º

Para o efeito do disposto nos artigos 41º e 42º da Lei nº 69/78, o Ministério das Finanças e do Plano, sob proposta dos Serviços interessados, providencia no sentido de que sejam reforçadas as respectivas dotações orçamentais com as verbas necessárias à execução das operações de recenseamento previstas para o corrente ano.

---

Versão actualizada do caducado artº. 73º. da Lei nº. 69/78.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

## ARTº 13º

Os artigos 19º, 40º e 79º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

## ARTº 19º

(Marcação das eleições)

1 - .....

2 - No caso de eleições para nova legislatura, estas realizam-se entre os dias 1 de Julho e 14 de Outubro.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-20-



(a) .....

(b) .....

## ARTº. 40º.

(Assembleia de voto)

1- .....

2- As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 400, ou em que existam especiais dificuldades de acesso dos eleitores às assembleias de voto, são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número e a que se minimizem na medida do possível as dificuldades de acesso dos eleitores aos locais de voto.

3- Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada, podem ser anexadas assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 400 e a zona deles não ultrapasse sensivelmente esse número.

4- .....

5- .....

---

2- A justificação remete-se para as razões apontadas no ponto nº. 2 do preâmbulo e o número de 400 eleitores por secção de voto resulta de maior facilidade de divisão do caderno eleitoral.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

-21-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTº 79º

(Pessoalidade e presencialidade de voto)

1- .....

2- .....

3- Podem votar por correspondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto, bem como os cidadãos eleitores que, por força da sua actividade profissional ou por quaisquer outros motivos, designadamente doença ou estudos, se encontrem ausentes da ilha em que exercem o seu direito de voto.

4- .....

5- No acto, o cidadão deve apresentar o cartão de eleitor e fazer prova da sua identidade.

6- .....

7- .....

8- .....

9- .....

10- .....

11- .....

12- .....

---

Tem por objectivo facilitar o exercício do direito de voto por correspondência pelos motivos apontados no ponto 3 do preâmbulo.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-22-



(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

## ARTº 14º

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-23-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTº 15º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e deve ser publicada no Boletim Oficial de Macau.

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovada em Conselho, Horta, 22 de Setembro de 1987

**RECENSEAMENTO ELEITORAL** DESTACÁVEL DESTINADO A FREGUESIA DA NATURALIDADE OU AO STAPE

(Lei nº ....., de .....) )

RESIDÊNCIA	
Freguesia e Concelho, ou:	
Distrito Consular e País	
Nome do cidadão eleitor	Último nome
Nome de inscrição	
Data do nascimento	N.º do B. de Identidade
	Arquivo de Identificação

Outro cartão identificativo — Designação, número e data de emissão

**RECENSEAMENTO ELEITORAL** DESTACÁVEL DESTINADO AO FICHEIRO ALFABÉTICO

(Lei nº ....., de .....) )

RESIDÊNCIA	
Freguesia e Concelho, ou:	
Distrito Consular e País	
Nome do cidadão eleitor	Último nome
Nome de inscrição	
Data do nascimento	N.º do B. I. ou outro cartão identificativo

Assinatura da Entidade Recensadora

**RECENSEAMENTO ELEITORAL**

(Lei nº ....., de .....) )  
VERBETE DE INSCRIÇÃO

ESCREVER COM MAIUSCULAS

N.º DE INSCRIÇÃO		Nome completo do cidadão	
RESIDÊNCIA		Freguesia ou Distrito Consular	
RESIDÊNCIA		Rua/Lugar	
NATURALIDADE		Freguesia	
FILIAÇÃO		Concelho	
FILIAÇÃO		Data do nascimento	
FILIAÇÃO		Número/Bilh. de Identidade	
FILIAÇÃO		País	
FILIAÇÃO		Arquivo	
FILIAÇÃO		Assinatura do Cidadão Eleitor	
FILIAÇÃO		CIDADÃOS ELEITORES NASCIDOS NO CONTINENTE, ILHAS E MACAU	
FILIAÇÃO		CIDADÃOS ELEITORES NASCIDOS NO ESTRANGEIRO	
FILIAÇÃO		Concelho ou País	
FILIAÇÃO		Distrito Consular	
FILIAÇÃO		País	
FILIAÇÃO		Número	
FILIAÇÃO		Andar	
FILIAÇÃO		IMPRESSÃO DIGITAL	

OUTRO CARTÃO  
IDENTIFICATIVO

Designação  
Entidade  
emissora

Numero  
Data de  
emissão

SABE LER  
E ESCREVER?

SIM NÃO

(Risque o que não interessar)

### APRESENTANTE

Nome completo

Assinatura

Assinatura do membro da Entidade Recensoradora

B. de Identidade/Arquivo

Data: / /

RECONHECIMENTO NOTARIAL DA ASSINATURA DO APRESENTANTE.  
CASO NÃO POSSUA BILHETE DE IDENTIDADE.

ANOTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 30, IV, 3 - ALÍNEA B.

RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO CIDADÃO ELEITOR, NOS TERMOS DO ART. 30, IV, 3 - ALÍNEA C.

Assinaturas

Assinatura e N.º de inscrição:

Assinatura e N.º de inscrição:

NATURALIDADE

NO CONTINENTE  
ILHAS E MACAU

NO ESTRANGEIRO

Freguesia

Concelho

Distrito Consular

País

(Em caso de transferência)

Numero de inscrição anterior

Assinatura e carimbo  
da Entidade  
Recensoradora



CARTÃO DE ELEITOR

(Lei nº ..... de .....)  
UNIDADE GEÓGRAFICA DE RECENSEAMENTO

NOME	N.º DE INSCRIÇÃO
	Impressão digital
ASSINATURA	

CONSERVE ESTE CARTÃO

BILHETE DE IDENTIDADE	
Número:	Arquivo:

DATA DO NASCIMENTO
--------------------

Freguesia/Distrito Consular:	NACIONALIDADE	Concelho/País
------------------------------	---------------	---------------

DATA E AUTENTICAÇÃO
---------------------